



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Pastor Átila
* RUA MARCOLINO RIBEIRO, 258, JARDIM IDAIA, 38.411-382, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 19157/2019

Aprovado em: 01-07-2019

Of. Nº: _____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual Ver. Baiano

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MINUTA DE PROJETO

- JUSTIFICATIVA -

PELA NECESSIDADE DE ATENDER A TODA POPULAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO E APLICANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS DIREITOS PREVISTOS NO SRT. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INDICAMOS O PROJETO ANEXO, POIS É UMA DEMANDA DA COMUNIDADE COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA, TRAZIDA ATÉ NOS, PORTAVOZES DO POVO.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019

Ver. Pastor Átila
PROGRESSISTAS



● Ver. Pastor Átila

Nome	Quantidade
Ver. Pastor Átila	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00585/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CADASTRO E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Uberlândia /MG, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas de educação, saúde e social

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Transtorno de Espectro do Autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º - O registro da pessoa com TEA no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º - A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com prazo de validade de 05 (cinco) anos, para que possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º - Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação é competente para:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00585/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

I – Disponibilizar a Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA) na plataforma digital, que será impressa pelo responsável pelo beneficiário, através de senha de acesso emitida pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

II – Administrar a política de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA).

III – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA).

IV – Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico da internet, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município de Uberlândia/MG.

V – Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso os dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Pastor Átila
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00585/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei objetiva fortalecer a rede de inserção social, educacional e cultural da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade de Uberlândia/MG. Como Poder Público, cabe a esta colenda Casa de Leis preocupar-se com a criação e fomentação de políticas voltadas à inclusão. Tendo em vista que o Autismo não confere características físicas diferenciadas, é quase impossível que comerciantes, empresas ou instituições identifiquem a pessoa autista. Desta forma, a criação da Carteira de Identificação garante que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa usufruir de direitos já garantidos a ela e ainda daqueles que virão a ser inseridos, através da implementação e execução de políticas públicas específicas. Por todo o exposto, reconhecendo a importância dessa discussão, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta em apreço.

Ver. Pastor Átila
Vereador